



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA Nº _____ / 2026 AO PROJETO DE LEI Nº 418/2025

A vereadora abaixo assinadas, com fundamento no inciso II do art. 18 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, satisfeitas as formalidades regimentais vigentes, vêm apresentar a presente **EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 418/2025**, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Produtividade Fiscal em Vigilância Sanitária, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 1º – O art. 2º do Projeto de Lei nº 418/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Farão jus à Gratificação de Produtividade Fiscal em Vigilância Sanitária **exclusivamente os servidores públicos efetivos**, aprovados em concurso público para o **cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária do Município de Muriaé**, que estejam em **efetivo exercício das atribuições típicas, legais e privativas do cargo**, lotados e em atuação direta no Setor de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º É vedada a concessão da gratificação a servidor que, embora designado por portaria como Autoridade Sanitária, **não seja titular do cargo efetivo de Fiscal de Vigilância Sanitária**.

§ 2º A designação por portaria para o exercício da função de Autoridade Sanitária **não gera, por si só, direito à percepção da gratificação**.

§ 3º O afastamento do exercício direto das funções de fiscalização sanitária, ainda que no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, **suspende automaticamente o direito à percepção da gratificação**.”

Art. 2º – Acrescenta-se parágrafo único ao art. 6º do Projeto de Lei nº 418/2025, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A tabela de atribuições e pontuação **não poderá, em hipótese alguma, atribuir maior peso à lavratura de autos de infração, aplicação de multas ou penalidades**, devendo priorizar ações de caráter **educativo, preventivo e orientativo**, inspeções de rotina, monitoramento sanitário e atividades voltadas à promoção da saúde coletiva.”



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º – O art. 14 do Projeto de Lei nº 418/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A validação dos relatórios mensais de produtividade, da pontuação atribuída e da análise de eventuais divergências será realizada por **Comissão de Avaliação da Produtividade**, composta por:

- I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II – 01 (um) Fiscal efetivo da Vigilância Sanitária, eleito por seus pares;
- III – 01 (um) representante do Controle Interno do Município.”

Art. 4º – Acrescenta-se parágrafo único ao art. 9º do Projeto de Lei nº 418/2025, com a seguinte redação:

“Paragrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão, função gratificada, chefia ou coordenação no âmbito da Vigilância Sanitária **não fará jus à Gratificação de Produtividade Fiscal**, ainda que possua designação como Autoridade Sanitária.”

Art. 5º – Acrescenta-se parágrafo único ao art. 15 do Projeto de Lei nº 418/2025, com a seguinte redação:

“Paragrafo único. A pontuação mensal atribuída a cada servidor beneficiário da Gratificação de Produtividade Fiscal em Vigilância Sanitária **deverá ser publicada no Portal da Transparência do Município**, assegurando o controle social e a publicidade dos critérios adotados.”

Art. 6º – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 31 de janeiro de 2026.

MUNIQUE HELENA DA CUNHA ALVES
Vereadora – PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda ao Projeto de Lei nº 418/2025 tem por objetivo **aperfeiçoar técnica e juridicamente a proposição**, assegurando que a Gratificação de Produtividade Fiscal em Vigilância Sanitária cumpra **exclusivamente sua finalidade legal**, qual seja, a valorização do **Fiscal de Vigilância Sanitária concursado e em efetivo exercício das atribuições típicas do cargo**, sem margem para distorções administrativas.

A redação original do art. 2º permite interpretação ampliativa que pode ensejar a concessão da gratificação a servidores que **não ocupam o cargo efetivo de Fiscal de Vigilância Sanitária**, bastando a designação por portaria como Autoridade Sanitária. Tal possibilidade afronta o **art. 37, inciso II, da Constituição Federal**, bem como os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia, além de fragilizar a natureza técnica da gratificação.

A inclusão de regra expressa vedando a priorização de autos de infração e multas na tabela de pontuação busca evitar a distorção da atividade fiscalizatória, impedindo a formação da chamada **“indústria da multa”**, e preservando o caráter **educativo, preventivo e orientativo** que deve nortear as ações da Vigilância Sanitária.

A alteração do art. 14 promove maior **transparência, impessoalidade e segurança jurídica**, ao substituir a concentração decisória em uma única chefia pela atuação de uma **Comissão de Avaliação da Produtividade**, com participação do Controle Interno e de representante eleito pelos próprios fiscais.

A obrigatoriedade de publicação da pontuação individual no Portal da Transparência fortalece o **controle social sobre recursos públicos**, conferindo publicidade a verba de natureza indenizatória.

Por fim, a vedação expressa ao recebimento da gratificação por ocupantes de cargos comissionados, funções gratificadas ou chefias impede o **acúmulo indevido de vantagens** e assegura tratamento equânime entre os servidores.

Dessa forma, a presente Emenda **não descaracteriza o Projeto de Lei**, mas o torna **constitucionalmente seguro, moralmente adequado e tecnicamente justo**, garantindo que a gratificação cumpra sua finalidade pública sem desvio de função ou de finalidade.